



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário –
CFAEO



Parecer nº 1/ 2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 7/2023 que “Altera o disposto no art. 64 da Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022 que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a):

CLAUDIO FERREIRA.

I – Relatório

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Na mesma data, tendo em vista a permissibilidade prevista no parágrafo único do art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas pelas Lideranças Partidárias, sendo inclusive subscrita por 8 (oito) Deputados. Após, foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 10/02/2023, conforme as folhas nº 02 a 07/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho que “Altera o disposto no art. 64 da Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022 que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”.

O autor assim justifica a iniciativa:

“Após aprovação da matéria e derrubada do Veto no Congresso foi promulgada lei Nº 14.143, de 21 de abril de 2021, que altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 que culminou com a inclusão do § 2º do art. 84 da Lei 14.116/2020. O texto diz que a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos de transferências voluntárias, e também de doação de bens, materiais e insumos, “não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”. Na justificativa da proposta, o senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) justificou que é notória a crise fiscal agravada pela pandemia da Covid-19 no Brasil e reconheceu que essa crise atingiu mais os pequenos Municípios, “que não dispuseram das significativas transferências de recursos federais dirigidas aos Estados”. Assim, ele afirmou ainda que, especialmente nas cidades com até 50 mil habitantes, com o agravamento da situação econômica, houve um crescimento da inadimplência e que, portanto, os Entes não deveriam arcar com o ônus, por uma situação “que não deram causa”. Neste mesmo sentido considerando a eficácia da norma no âmbito federal é de extrema importância que a regra tenha igualmente abrangência nos recursos repassados pelo tesouro estadual do Estado de Mato Grosso”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário –
CFAEO



O Projeto de Lei foi estruturado em 2 (dois) artigos:

Art. 1º Altera o disposto no Art. 64 da Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, alíneas “a” a “i” do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

A propositura em comento deve ser avaliada tendo em vista a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente sob o enfoque por mérito, notadamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Segundo o autor, a propositura em tela tem como referência uma emenda proposta pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) a um Projeto de Lei que alterou a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021” que culminou com a inclusão do § 2º do art. 84 da Lei 14.116/2020. O texto diz que a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos de transferências voluntária, e também de doação de bens, materiais e insumos, “não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”.

Adicionalmente na justificativa, o Dep. Eduardo Botelho destaca a justificativa do Senador Fernando Bezerra: “é notória a crise fiscal agravada pela pandemia da Covid-19 no Brasil e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário –
CFAEO



reconheceu que essa crise atingiu mais os pequenos Municípios, “que não dispuseram das significativas transferências de recursos federais dirigidas aos Estados”. Assim, ele afirmou ainda que, especialmente nas cidades com até 50 mil habitantes, com o agravamento da situação econômica, houve um crescimento da inadimplência e que, portanto, os Entes não deveriam arcar com o ônus, por uma situação “que não deram causa”.

“Neste mesmo sentido considerando a eficácia da norma no âmbito federal é de extrema importância que a regra tenha igualmente abrangência nos recursos repassados pelo tesouro estadual do Estado de Mato Grosso”, justifica o autor da iniciativa.

Para tal, o Dep. Eduardo Botelho pretende alterar o disposto no art. 64 da Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022), cuja nova redação demonstra-se na Tabela-1, abaixo. Verificam-se várias mudanças na nova redação proposta ao art. 64 da Lei nº 11.955/2022, ou seja, retira-se transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária e passa-se para realização das transferências de recursos e a assinatura de instrumentos. Eliminam-se a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos nº 11 e 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os incluídos na legislação vigente como condições básicas para a realização de transferências voluntárias aos municípios, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender estado de calamidade pública e situações emergenciais legalmente reconhecidas e as emendas parlamentares de transferência especial previstas no art. 164-A da Constituição Federal.

Tabela-1- Demonstrativo da alteração proposta à Lei nº 11.955/ 2022 (LDO/ 2022)

Lei nº 11.955/ 2022 (LDO/ 2022)	Projeto de Lei nº 7/ 2023
(...) Art. 64 As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, consignados na lei orçamentária, serão realizadas mediante convênio, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender estado de calamidade pública e situações emergenciais legalmente reconhecidas e as emendas parlamentares de transferência especial prevista no art. 164-A da Constituição Estadual.	Art. 1º Altera o disposto no Art. 64 da Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 64 A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.”

Fonte: Lei nº 11.955/ 2022 (LDO/ 2022) e projeto de Lei nº 7/ 2023.

Por oportuno, a principal alteração proposta ao art. 64 da Lei nº 11.955/ 2022 remete a emissão de empenho, bem como a realização de transferência de recursos e assinatura de instrumentos, bem como a doação de bens, materiais e insumos sem depender da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificadas em cadastros ou sistemas de informações financeiras contábeis e fiscais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário –
CFAEO



Nesse sentido, o autor poderia ter especificado na nova redação do art. 64, a transferência de recursos voluntários, pois há diferenças conceituais entre transferências voluntárias e transferências constitucionais e legais. Pois, aquelas correspondem ao poder discricionário estatal em transferir recursos aos municípios, tendo em vista, a oportunidade, conveniência e relevância social e esta última, são todas as transferências de natureza vinculada, constitucional e legal.

Cumprе ressaltar que a Lei Federal nº 14.143, de 21 de abril de 2021 (promulgada) pelo Congresso Nacional que alterou a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO/ 2021) que por sua vez alterou a Lei Orçamentária de 2021, surgiu num momento do auge da pandemia no Brasil provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus, bem como provocou inúmeros impactos socioeconômicos na sociedade brasileira, notadamente nos municípios brasileiros e mato-grossenses.

De acordo com a CNN-Brasil, “O mês de abril de 2021 teve alta de 23,5% em relação a março de 2021 no número de mortes por Covid-19 no Brasil. Em março, houve 66.573 óbitos no país, contra 82.266 no mês de abril”. Segundo a referida agência de notícias, o mês de abril de 2021 foi o mês mais letal da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus no Brasil.

Atualmente, estão vivendo num momento diferente de saúde pública no Estado de Mato Grosso, no qual a pandemia não existe mais, embora existam casos esparsos de COVID-19/ novo coronavírus em municípios mato-grossenses, mas são controlados, cujos índices estão bem aquém dos casos existentes nos meses referentes aos anos de 2020 (a partir de março/2020) e 2021.

Todavia, conforme dito anteriormente, os efeitos socioeconômicos à sociedade mato-grossense ainda existe e persistirão por muitos anos, notadamente naqueles municípios mais pequenos no Estado de Mato Grosso, cujas populações estão abaixo de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Segundo estimativas do IBGE (2021), 130 municípios mato-grossenses possuem populações menores que 50.000 (cinquenta mil) habitantes, ou seja, (92%) do total de municípios de Mato Grosso (141) municípios. Sendo, portanto, tais municípios os potenciais beneficiários pela vertente proposta legislativa.

No contexto do federalismo fiscal brasileiro, há um relativo consenso entre estudiosos de políticas públicas que estão nos municípios, as maiores necessidades de recursos públicos, tendo em vista que estão nos municípios as maiores necessidades de despesas públicas e investimentos, decorrendo daí a oportunidade de transferências de recursos voluntários do Estado de Mato Grosso.

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, sobressai da execução da vertente Lei, a geração de ônus ao erário, bem como, a priori não há dotações orçamentárias para bancar eventuais transferências de recursos voluntários aos municípios, independentemente da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário –
CFAEO



Entretanto, a propalada falta de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual/ 2023 (LOA/ 2023) pode ser compensada pela abertura de créditos suplementares, caso haja dotação orçamentária semelhante, pois o Estado de Mato Grosso tem tido superávits financeiros sucessivos nos últimos exercícios financeiros, bem como frequentes excessos de arrecadações, sendo tal alteração orçamentária prevista no artigo 43, §1º, incisos I e II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o *superavit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por *superavit* financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas meses a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

Outrossim, a escassez de recursos financeiros nos municípios mato-grossenses é fato consumado, notadamente na área da saúde pública, sendo tratado cotidianamente nas mídias sociais, tendo em vista a precariedade do atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), cuja ênfase merece destaque a crise da saúde pública em Cuiabá, bem como a dificuldade financeira nos municípios que possuem Hospitais regionais.

Contudo, a Lei Federal nº 14.143, de 21 de abril de 2021, cuja norma foi promulgada pelo Congresso Nacional e serviu de referência da iniciativa em tela, tem sido objeto de muita discussão e polêmica quanto a sua Legalidade e Constitucionalidade, tendo em vista contrariar dispositivos da legislação infraconstitucional, notadamente da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, esta Relatoria entende ser imprescindível que tal análise quanto à Legalidade e Constitucionalidade desta propositura, sejam objetos de estudo na emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere na tramitação do processo legislativo, pois restou demonstrados os requisitos quanto ao mérito.

É o Parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário –
CFAEO



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 01 de 03 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 7/ 2023 – Parecer nº 1/ 2023 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em 01 / 03 / 2023	
Presidente (a): Deputado Carlos Avallone.	
Relator (a): Deputado Claudio FERREIRA.	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	[Signature] Claudio Ferreira
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]